



Projeto de Lei Nº 201/2026

“Institui a Lei TEA do Futuro, destinada à promoção da conscientização, inclusão, respeito, autonomia e valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Itapevi, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Art. 1º Fica instituída no Município de Itapevi a Lei TEA do Futuro, destinada à promoção da conscientização, da inclusão social, do respeito à diversidade, da autonomia e da valorização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Lei TEA do Futuro tem como objetivos:

- I – ampliar o conhecimento da população acerca do Transtorno do Espectro Autista;
- II – incentivar o respeito, a empatia e a convivência inclusiva;
- III – estimular a divulgação dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias;
- IV – promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento adequado;
- V – incentivar a inclusão educacional, cultural, esportiva, social e profissional das pessoas com TEA;
- VI – estimular o debate sobre acessibilidade, acolhimento e autonomia das pessoas autistas;
- VII – reconhecer a importância de espaços, iniciativas, tecnologias e práticas inovadoras voltadas ao desenvolvimento e à qualidade de vida das pessoas com TEA;
- VIII – fortalecer a participação da família e da comunidade na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Art. 3º As ações relacionadas aos objetivos desta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de:

- I – palestras, seminários, fóruns, encontros e debates;
- II – campanhas educativas e informativas;
- III – atividades culturais, esportivas e comunitárias;
- IV – divulgação de informações em meios físicos e digitais;
- V – ações de orientação voltadas às famílias, educadores e à sociedade em geral;
- VI – iniciativas que promovam a inclusão e a valorização das potencialidades das pessoas com TEA.



Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão contar com a participação de instituições de ensino, entidades da sociedade civil, associações de famílias atípicas, organizações não governamentais, conselhos de direitos, profissionais especializados e demais parceiros interessados.

Art. 5º A Lei TEA do Futuro busca incentivar a construção de uma cultura de acolhimento e respeito às diferenças, contribuindo para a formação de uma sociedade mais acessível, inclusiva e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover estudos, avaliações técnicas e articulações institucionais visando à implantação futura do Centro TEA do Futuro, destinado ao acolhimento, orientação e atendimento integrado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e seus familiares.

§ 1º O Centro TEA do Futuro poderá ser concebido como espaço de referência multidisciplinar, reunindo, conforme disponibilidade e conveniência da Administração Pública, serviços e atividades voltados às áreas de:

- I – Psicologia;
- II – Psicopedagogia;
- III – Fonoaudiologia;
- IV – Terapia Ocupacional;
- V – Fisioterapia;
- VI – Assistência Social;
- VII – Orientação e apoio às famílias;
- VIII – Inclusão educacional;
- IX – Atividades culturais, esportivas e de desenvolvimento cognitivo;
- X – Capacitação e orientação para inclusão social e profissional;
- XI – Demais especialidades e serviços destinados à promoção da autonomia, do desenvolvimento e da qualidade de vida das pessoas com TEA.

§ 2º O Poder Executivo poderá buscar cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades especializadas, organizações da sociedade civil, empresas e demais parceiros para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados ao Centro TEA do Futuro.

§ 3º A autorização prevista neste artigo possui caráter facultativo e não implica obrigação de criação de estrutura administrativa, contratação de pessoal ou realização de despesas específicas.





Art. 7º As atividades relacionadas aos objetivos desta Lei serão realizadas observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos competentes, não implicando na criação de estruturas administrativas, cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de junho de 2026

RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

MAURÍCIO ALONSO MURAKAMI
Vereador
PP



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Senhoras Vereadoras:

O Transtorno do Espectro Autista – TEA exige atenção, acolhimento, respeito e ações permanentes de conscientização por parte da sociedade e do poder público. A promoção da inclusão representa instrumento fundamental para garantir dignidade, autonomia e oportunidades às pessoas autistas e seus familiares.

A presente proposta institui a Lei TEA do Futuro, voltada à conscientização, informação e valorização das pessoas com TEA, fortalecendo a cultura da inclusão e estimulando a construção de uma cidade mais humana e acessível.

O conceito de Centro TEA do Futuro representa uma visão moderna e integrada de atendimento, reunindo em um mesmo espaço diversas especialidades e serviços capazes de proporcionar acolhimento, orientação e desenvolvimento às pessoas autistas e suas famílias.

A proposta possui caráter autorizativo e orientador, não cria órgãos públicos, cargos, funções ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, observando os princípios constitucionais que regem a iniciativa parlamentar.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 16 de junho de 2026



RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO
Presidente
PODEMOS

MAURÍCIO ALONSO MURAKAMI
Vereador
PP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=490961S0Z4DGS562>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4909-61S0-Z4DG-S562

